



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000503/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.104 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente WINCY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/02/2010

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA.

Constatado em despacho aduaneiro que o contribuinte incorreu em erro ao classificar o produto importado, deve ser retificada a classificação e ser a mercadoria submetida a nova licença de importação, automática ou não, e a recolher os tributos a ela inerentes, sob pena de sanção, segundo legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, cuida o processo de auto de infração lavrado pela administração fiscal concernente a importação de mercadoria pela contribuinte, aqui Recorrente, sem a guia de importação ou documento equivalente.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/14) efetuado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 24.685,97 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) a título de multa devida sobre o controle administrativo por falta de licença de importação (LI) em operação acobertada pela declaração de importação (DI) 10/0315204-1, registrada em 26/02/2010. O lançamento foi aplicado por haver sido constatado pela fiscalização que referida empresa realizou a importação de mercadorias classificadas na posição NCM 6912.00.00 sem o necessário licenciamento não-automático deferido pelo Decex a que estava obrigada.

Pelo que consta, a fiscalização verificou em procedimento de conferência aduaneira que o importador havia utilizado indevidamente a classificação fiscal NCM 9505.90.00 para as mercadorias descritas como "enfeites decorativos para mães", tendo sido constatado que, na verdade, tais mercadorias se tratavam predominantemente de canecas feitas com material cerâmico com enfeites nelas inseridos, sendo, por esta razão, reclassificadas pela autoridade fiscal para a posição NCM 6912.00.00. Em face da nova classificação fiscal, foi verificado que as mercadorias exigiam anuência prévia do Decex cujo licenciamento de importação (não-automático) o contribuinte não possuía. A mesma verificação foi também efetuada para os "bichos de pelúcia", classificados na posição NCM 9503.00.31, que também exigiam licenciamento prévio do Decex. Assim, considerando que o importador incorreu em irregularidade administrativa relacionada ao despacho de importação, conduta que constitui fato punível com a exigência de multa por falta de licença de importação (LI), foi lavrado este auto de infração para a formalização da referida penalidade.

A impugnante foi cientificada do auto de infração em 09/04/2010 e apresentou defesa em 11/05/2010, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 53/59), alega, basicamente, o que segue adiante. Informa que as mercadorias também foram objeto de pena de perdimento sob o fundamento de "mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo". E que contra o perdimento interpôs a ação ordinária nº 0018352- 74.2010.4.01.3400/DF e que, por isso, necessário diligência para verificar se as mesmas foram expropriadas ou liberadas por ordem judicial. A impugnante contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e defende sua posição. Diz que todas as mercadorias foram corretamente declaradas na DI como "enfeites decorativos para mães" e classificadas corretamente na posição NCM 9505.90.00. E que (para a fiscalização) o simples fato de que meros enfeites imitassem o formato de uma caneca implicaria em que os mesmos não se enquadrassem na NCM 9505. Destaca que pela observação das fotos se pode constatar que as mercadorias não se tratam de utensílios domésticos. E que o simples fato de haver cerâmica em parte dos artigos para festejos dos dias das mães não impõe sua classificação em uma posição destinada a produtos fabricados por indústrias de cerâmicas. Acresce que a fiscalização não faz prova de suas alegações e apenas junta uma consulta Tec Win sobre classificação de canecas em geral. E que também não é possível enquadrar os enfeites com motivo de ursinho de pelúcia na posição NCM 9503.00.31. Isso tudo porque referidas mercadorias têm por objetivo festejar o dia das mães e são enfeites decorativos que esgotam toda a sua utilidade no ato de presentear e agradar a mãe homenageada. E que, estando as mercadorias corretamente classificadas na posição NCM 9505, é incontroverso que não se trata de produtos sujeitos ao licenciamento não-automático sendo, portanto, indevida a multa aplicada. Ressalta que a multa também é indevida no caso de mercadoria corretamente descrita. E, ao final, requer conversão do julgamento em diligência e a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Recebidos e analisados os autos, à 2ª Turma da RDJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, assim ementado (fls. 74/86 dos autos):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/02/2010

Ementa.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Para tanto, entendeu o Juízo *a quo* que não há elementos probatórios suficientes a afastar a alegação da Recorrente de que a mercadoria importada tratava-se de enfeites decorativos para o dia da mães e não canecas de cerâmica (motivação do auto de infração). Colaciono trecho do voto:

A impugnante, conforme se verifica, não consegue demonstrar sob nenhum aspecto a regularidade de sua classificação fiscal. Neste sentido e pela mesma razão também não pode prevalecer sua alegação de que as mercadorias estavam corretamente descritas. Longe disso. As mercadorias não só estavam classificadas indevidamente como também foram incorretamente descritas na declaração de importação e em todos os documentos instrutivos do despacho. Afinal de contas, "canecas de cerâmica" é coisa bem diferente de "enfeites decorativos para mães". Não pode prevalecer, portanto, a excludente de penalidade que admite não constituir infração a classificação tarifária errônea que exija licença de importação, automática ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e ao enquadramento tarifário devido, não podendo haver, inclusive, intuito doloso ou má fé. Conforme consta, as descrições das mercadorias foram inexatas e carentes de dados imprescindíveis à sua perfeita identificação e classificação fiscal, pelo que não merece qualquer reparo e deve ser mantido o lançamento da penalidade aplicada nos autos deste processo.

Embora a impugnante ateste que respeitou o tratamento administrativo previsto para a classificação fiscal tida por ela como adequada (NCM 9505.90.00) por ocasião do registro da declaração de importação, o fato é que a classificação utilizada era indevida e foi alterada pela fiscalização. É natural, portanto, que da nova e correta classificação fiscal sejam exigíveis todas as obrigações fiscais dela decorrentes, inclusive, a licença de importação, quando for o caso. Assim, além de possíveis diferenças de tributos, e multas, também é devida a multa pela falta de licença de importação ou documento equivalente como prevê a lei. A impugnante não pode simplesmente informar que está importando uma coisa classificada em determinada NCM (que não exige LI) quando efetivamente importa outra (que exige LI) e acreditar que assim esteja respeitando o tratamento administrativo. A penalidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro é devida sempre que as mercadorias efetivamente importadas e classificadas corretamente na NCM estiverem a descoberto de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível, conforme se demonstra neste caso. Não merece, pois, prosperar qualquer alegação da impugnante no sentido de que teria respeitado o tratamento administrativo previsto para a classificação fiscal tida por ela como adequada (e alterada pela fiscalização) sob pena de se ver esvaziado completamente o conteúdo da norma. De fato, a conduta praticada pela impugnante encontra-se perfeitamente subsumida ao tipo legal aplicado especialmente porque os fundamentos do auto de infração e os motivos de fato e de direito que dão supedâneo à penalidade se encontram perfeitamente demonstrados nos autos do processo. Não há que se falar, portanto, em afastamento da penalidade corretamente aplicada por falta de licença de importação de que trata o art. 706, inc. I, "a", § 2º, inc. I e § 4º, inc. I, do Decreto 6.759/2009.

Insatisfeita com a decisão proferida, assim que intimada em 29/11/2018 (ciência por decurso de prazo – certidão à fl. 91), a Recorrente protocolou recurso administrativo voluntário reafirmando a correta classificação adotada para as mercadorias importadas, sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de erro na classificação, porque foi comprovada a finalidade das mercadorias importadas qual seja enfeites decorativos para o dia das mães e, ainda, por serem enfeites com características festivas e não utensílios de cozinha; (ii) se correta a

autuação, que a classificação adotada pela fiscalizada é errada, já que o correto seria a NCM 3926.40.00 e, por último (iii) não houve juntada de provas no auto de infração em relação ao material do produto para a manutenção da classificação adotada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

De plano verifico que a autuação decorre de importação por falta de licença de importação e que resta incontroverso que as mercadorias estão sujeitas ao lançamento não automático constante no art. 10 da Portaria SECEX nº 25/08.

Logo, o centro da discussão é sobre a classificação a ser adotada para a mercadorias ilustradas às fls. 30/41, a fim de seja afastada a penalidade imposta contra a Recorrente.

No caso em tela, a Recorrente importou produtos sob o código NCM nº 9505.90.00 (enfeite decorativo para o dia das mães), enquanto que para a fiscalização o correto seria enquadrá-los no NCM nº 6912.00.00 por entender que as mercadorias seriam canecas de cerâmica com enfeites inseridos.

Pois bem.

Sem muitas delongas, na peça interposta, além de inovação recursal pela Recorrente ao arguir a possibilidade de uma terceira classificação para as mercadorias, ainda reitera os argumentos despendidos em impugnação.

Para tanto corrobora inexistir erro na classificação adotada, porque comprovada a finalidade das mercadorias importadas qual seja enfeites decorativos para o dia das mães e, ainda, por serem enfeites com características festivas e não utensílios de cozinha, conforme fotos juntadas aos autos pelo próprio fiscal sem, contudo, trazer nos elementos de fato e de direito a afastar a decisão recorrida.

No que tange a inovação, não é possível a sua análise, seja porque não arguido em impugnação, seja porque a “terceira” classificação sugerida é inaplicável ao produto importado e, por isso, afasto a sua análise.

Em relação aos demais argumentos, a Recorrente apenas repisou os fatos e a matéria de direito levantados em defesa prévia sem apresentar quaisquer novos elementos a afastar a manutenção da penalidade imposta, por entender que recai ao fiscal o ônus de provar o desacerto na classificação adotada.

Frente ao cenário, não vejo razões e provas a afastar a autuação, ao contrário irreparável a decisão recorrida que enfrentou todos os argumentos apresentados pela Recorrente. Assim, por concordar com os fundamentos colocados na decisão recorrida que, com esteio no § 3º do art. 57 do RICARF, adoto-a como razão de decidir:

O lançamento foi efetuado para constituição de crédito tributário relativo à penalidade exigida pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente no montante correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro conforme previsto no art. 706, inc. I, "a", § 2º, inc. I e § 4º, inc. I, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Diz a LEI:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e (...)§ 2º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e (...)§ 4º A aplicação das penas referidas neste artigo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I - não exclui o pagamento dos tributos devidos, nem a imposição de outras penas, inclusive criminais, previstas em legislação específica; e (...) (grifos acrescentados)

Em relação ao tema aqui tratado, registre-se, ab initio, que a importação de mercadorias pode estar sujeita ao licenciamento, conforme legislação específica, que ocorre de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex (conforme dispõe o art. 550 do Regulamento Aduaneiro), sendo que a manifestação dos órgãos anuentes ocorre também por meio do Siscomex (§ 1º, art. 550 do Regulamento Aduaneiro). Já no caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração de importação no Siscomex, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio (conforme previsto no § 2º, art. 550 do Regulamento Aduaneiro). Abaixo.

Art. 550. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

§ 1º A manifestação de outros órgãos, a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita, também ocorrerá por meio do SISCOMEX.

§ 2º No caso de despacho de importação realizado sem registro de declaração no SISCOMEX, a manifestação dos órgãos anuentes ocorrerá em campo específico da declaração ou em documento próprio.

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

§ 4º O licenciamento das importações enquadradas na alínea "e" do inciso I do caput e no § 1º do art. 136 terá tratamento prioritário e, quando aplicável, procedimento simplificado (Lei nº 13.243, de 2016, art. 11). (Incluído pelo Decreto nº 9.283, de 2018)

(grifos acrescentados)

A licença de importação (LI), documento equivalente à antiga Guia de Importação (GI), foi instituída pelo advento do Siscomex, cuja disciplina normativa, à época dos fatos,

era estabelecida pela (já revogada) Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008, que, dentre outras normas, continha as seguintes determinações (artigos 11 e 12). Abaixo:

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior. § 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no SISCOMEX: I – importações ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback; II – importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento; e III – sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. § 2º Os órgãos anuentes poderão autorizar diretamente no SISCOMEX o licenciamento anteriormente ao despacho aduaneiro, quando previsto em legislação específica, mantidas as atribuições de cada anuente. § 3º Em se tratando de mercadoria ingressada em entreposto aduaneiro ou industrial na importação, o licenciamento será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior e anteriormente ao despacho para consumo, observado o Tratamento Administrativo do SISCOMEX. § 4º O licenciamento não automático amparando a trazida de brinquedos será efetuado posteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, ainda que o produto contenha tratamento administrativo no SISCOMEX. Art. 12. O pedido de licença deverá ser registrado no SISCOMEX pelo importador ou por seu representante legal ou, ainda, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, da SECEX, e pela RFB. § 1º A descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Ao mesmo tempo, quanto à necessidade de licenciamento não-automático para as mercadorias efetivamente importadas, registre-se que o art. 10 da referida Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008 já estabelecia que as mercadorias listadas no “Tratamento Administrativo do Siscomex” estão sujeitas a tal procedimento. Abaixo.

Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações: I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;
--

Neste sentido, conforme se verifica, o controle administrativo nas importações é realizado por meio da licença de importação (LI) sujeita à anuência prévia de órgãos governamentais, ficando estabelecido que as importações brasileiras estão sujeitas ao tratamento administrativo de licenciamento automático, licenciamento não-automático ou impedimento, devendo os importadores, nos casos de dispensa, providenciar diretamente o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à Receita Federal.

A vinculação de uma licença de importação (LI) com uma adição da declaração de importação (DI) faz com que os campos da adição correspondentes aos campos da licença de importação (LI) sejam preenchidos automaticamente com o conteúdo declarado na licença de importação. Assim, a informação fornecida na licença de importação será utilizada pelo Siscomex para a declaração de importação vinculada de modo que não haja incompatibilidade entre licença de importação (LI) e declaração de importação (DI). Logo, o correto preenchimento da licença de importação (LI), com informações completas e corretas, será refletido também nos campos correspondentes da declaração de importação (DI). Para saber sobre a necessidade de licença de importação para a sua mercadoria, o contribuinte deve consultar o tratamento administrativo do Siscomex e se informar sobre os produtos sujeitos ao licenciamento automático e não-automático, sendo importante destacar que a ausência de alerta do Siscomex no momento da elaboração da declaração de importação não prevalece sobre o Tratamento Administrativo. Igualmente, a relação de produtos sujeitos a

licenciamento disponível no endereço eletrônico do MDIC também não prevalece sobre o Tratamento Administrativo do Siscomex. E, caso o produto relacionado no Tratamento Administrativo do Siscomex possua destaque (ou seja, um produto sujeito a licenciamento em razão de uma situação descrita no destaque), e a mercadoria a ser importada não se refira à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada da anuência. Neste aspecto, o “Destaque de NCM” presente em alguns produtos no Tratamento Administrativo do Siscomex é utilizado para diferenciar, em uma mesma NCM, situações com tratamentos administrativos distintos, que podem ocorrer em função, por exemplo, da especificação, da finalidade ou da destinação do produto.

Assim, para todos os efeitos, quando a importação estiver sujeita a licenciamento, o importador deve prestar no Siscomex as informações constantes no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº 291/1996 previamente ao embarque da mercadoria no exterior (em caso de licenciamento não-automático) ou antes do registro da declaração (em caso de licenciamento automático), salvo casos excepcionais previstos na legislação. Todas as verificações de cumprimento de formalidades legais ou regulamentares exigidas na importação serão sempre efetuadas pelos respectivos órgãos anuentes na fase de licenciamento, que é anterior ao início do despacho aduaneiro.

No caso dos autos, verificou-se que as mercadorias descritas como "enfeites decorativos para mães", classificadas pela impugnante na posição NCM 9505.90.00 eram, na verdade, "canecas feitas com material cerâmico", sendo, por esta razão, reclassificadas pela autoridade fiscal para a posição NCM 6912.00.00. Em face da nova classificação fiscal, foi verificado que as mercadorias exigiam anuência prévia do Decex cujo licenciamento de importação (não-automático) o contribuinte não possuía. A mesma verificação foi também efetuada para os "bichos de pelúcia", classificados na posição NCM 9503.00.31, que também exigiam licenciamento prévio do Decex.

Para consultar uma licença de importação (LI), deve ser utilizado o sistema Siscomex Importação Web, na operação "Consulta LI". Os produtos e operações sujeitos ao controle administrativo poderão ser consultados também no Simulador de Tratamento Administrativo-Importação no Portal Siscomex. Há, ainda, tabelas informativas a respeito do tratamento administrativo aplicado às importações, divididos, basicamente em duas categorias: (i) bens sujeitos à licença ou proibição na importação com anuência do Secex, e (ii) bens sujeitos à licença ou proibição na importação com anuência de outros órgãos. No caso dos autos, fizemos consulta no Simulador de Tratamento Administrativo disponível no endereço https://siscomex.desenvolvimento.gov.br/tratamento/private/pages/consulta_tratamento.jsf, pelo que ficou demonstrado que os produtos classificados na posição NCM 6912.0000 (canecas feitas com material cerâmico) e no capítulo NCM 9503 (bichos de pelúcia) estavam sujeitos ao tratamento administrativo desde 05/09/2005 e 26/01/2009, respectivamente, conforme apurado pela fiscalização. Abaixo.

Tratamento Administrativo			
Descrição do Tipo de Tratamento			
Tipo de Tratamento Mercadoria (NCM)	Tipo de Implementação Seleção	Situação Em 05/09/2005	Historiado Em 10/11/2011
Dados Específicos NCM			
Nível de Abrangência Subitem	Código da Mercadoria (NCM) 69.12.0000	Descrição da NCM Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de Serviço	
Vigência			
Data Inicial 05/09/2005		Data Final	
Fundamento Legal			
Tipo do Ato PORT	Órgão SECEX	Ano 2004	Número do Ato 000014
Finalidade Analisar			
Órgãos Anuentes			
ÓRGÃOS ANUENTES			
DECEX			

Tratamento Administrativo			
Descrição do Tipo de Tratamento			
Tipo de Tratamento Mercadoria (NCM)	Tipo de Implementação Seleção	Situação Em 26/01/2009	Historiado Em 26/01/2009
Dados Específicos NCM			
Nível de Abrangência Posição	Código da Mercadoria (NCM) 95.03	Descrição da NCM TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDALIS E OUTROS BRINQUEDOS	
Vigência			
Data Inicial 26/01/2009		Data Final	
Fundamento Legal			
Tipo do Ato PORT	Órgão SECEX	Ano 2008	Número do Ato 000025
Finalidade Analisar			
Órgãos Anuentes			
ÓRGÃOS ANUENTES			
DECEX			
SECEX			

Em sua defesa, a impugnante informa que as mercadorias também foram objeto de pena de perdimento sob o fundamento de "mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo". E que contra o perdimento interpôs a ação ordinária nº

0018352-74.2010.4.01.3400/DF, sendo, por isso, necessário diligência para verificar se as mesmas teriam sido efetivamente expropriadas ou liberadas por ordem judicial. Neste aspecto, não tem razão a impugnante. Embora as mercadorias tenham (ou possam ter) sido objeto de aplicação de pena de perdimento, trata-se de processo absolutamente autônomo que tramita de forma independente no âmbito administrativo e com este não se confunde. A tal respeito, inclusive, o próprio dispositivo legal que fundamenta a aplicação da penalidade por falta de licença de importação (LI), acima transcrito, dispõe que isso não prejudica a imposição de outras penas previstas em legislação específica. Ainda, o art. 707 do mesmo Decreto 6.759/09 prevê expressamente que as infrações de que trata este processo (art. 706) não excluem aquelas definidas como dano ao erário, sujeitas à pena de perdimento. Abaixo.

Art. 707. As infrações de que trata o art. 706 (Lei nº 6.562, de 1978, art. 30):

I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e

(...)

(grifos acrescentados)

Assim, de plano, deve ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência por se tratar de procedimento desnecessário e prescindível à solução da lide em face dos fundamentos desta decisão. No processo administrativo prevalece o entendimento que aponta no sentido de que a prova deve ser produzida antes de qualquer outra razão para firmar o convencimento do julgador incumbido de dirimir a controvérsia instaurada com a defesa. Neste aspecto, a realização de provas complementares e adicionais pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimentos específicos fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos autos. Neste caso, não se vislumbra neste processo quaisquer motivos para que se realizem as diligências solicitadas, especialmente, porque as alegações da impugnante não demonstram a possibilidade de acrescentar provas complementares e adicionais que já não pudessem ter sido apresentadas no curso da fiscalização ou nesta impugnação. Para maior clareza, transcrevo, abaixo, o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(grifos acrescentados)

A impugnante também contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e defende sua posição, reiterando que todas as mercadorias foram corretamente declaradas na declaração de importação como "enfeites decorativos para mães" e classificadas corretamente na posição NCM 9505.90.00. E que (para a fiscalização) o simples fato de que meros enfeites imitassem o formato de uma caneca implicaria em que os mesmos não se enquadrassem na NCM 9505. As alegações da impugnante não tem o menor sentido. Pelo que consta e em face dos documentos juntados ao processo, o erro de classificação fiscal das mercadorias importadas foi efetivamente comprovado. A identificação física das mercadorias foi perfeitamente demonstrada no trabalho fiscal e a sua reclassificação fiscal foi também corretamente efetuada pela autoridade fiscal tendo por base as Regras Gerais, Complementares e Subsidiárias de Interpretação e Classificação de Mercadorias. Neste sentido, tomamos como critério a sugestão da

própria impugnante no sentido de que bastaria observar as fotos anexadas ao processo para que se pudesse identificar as mercadorias. Ao fazê-lo não parece haver qualquer dúvida de que tais mercadorias se tratam realmente de "canecas" e jamais poderiam ser classificadas como "enfeites decorativos para mãos". Abaixo, atendendo à sugestão da impugnante, replico algumas fotos do processo (fls. 33 e 38). I - não excluem aquelas definidas como dano ao Erário, sujeitas à pena de perdimento; e (...) (grifos acrescidos)

Assim, de plano, deve ser indeferido o pedido de conversão do julgamento em diligência por se tratar de procedimento desnecessário e prescindível à solução da lide em face dos fundamentos desta decisão. No processo administrativo prevalece o entendimento que aponta no sentido de que a prova deve ser produzida antes de qualquer outra razão para firmar o convencimento do julgador incumbido de dirimir a controvérsia instaurada com a defesa. Neste aspecto, a realização de provas complementares e adicionais pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimentos específicos fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos autos. Neste caso, não se vislumbra neste processo quaisquer motivos para que se realizem as diligências solicitadas, especialmente, porque as alegações da impugnante não demonstram a possibilidade de acrescentar provas complementares e adicionais que já não pudessem ter sido apresentadas no curso da fiscalização ou nesta impugnação. Para maior clareza, transcrevo, abaixo, o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

(...)Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

(...)Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

(grifos acrescidos)

A impugnante também contesta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e defende sua posição, reiterando que todas as mercadorias foram corretamente declaradas na declaração de importação como "enfeites decorativos para mãos" e classificadas corretamente na posição NCM 9505.90.00. E que (para a fiscalização) o simples fato de que meros enfeites imitassem o formato de uma caneca implicaria em que os mesmos não se enquadrassem na NCM 9505. As alegações da impugnante não tem o menor sentido. Pelo que consta e em face dos documentos juntados ao processo, o erro de classificação fiscal das mercadorias importadas foi efetivamente comprovado. A identificação física das mercadorias foi perfeitamente demonstrada no trabalho fiscal e a sua reclassificação fiscal foi também corretamente efetuada pela autoridade fiscal tendo por base as Regras Gerais, Complementares e Subsidiárias de Interpretação e Classificação de Mercadorias. Neste sentido, tomamos como critério a sugestão da própria impugnante no sentido de que bastaria observar as fotos anexadas ao processo para que se pudesse identificar as mercadorias. Ao fazê-lo não parece haver qualquer dúvida de que tais mercadorias se tratam realmente de "canecas" e jamais poderiam ser classificadas como "enfeites decorativos para mãos". Abaixo, atendendo à sugestão da impugnante, replico algumas fotos do processo (fls. 33 e 38).



Além disso, embora a impugnante tenha apenas alegado e não tenha juntado nos autos qualquer documento que pudesse remeter à sua ação judicial que discute o perdimento das mercadorias em processo autônomo, este julgador efetuou consulta pública pela internet e pode constatar que ali também a impugnante não logrou êxito em demonstrar a regularidade formal de sua classificação fiscal. Pelo que consta, até onde pôde ser verificado (consulta pública), as decisões (antecipação de tutela e sentença definitiva) foram todas desfavoráveis à postulante. Pela clareza das informações, reproduzo abaixo alguns excertos da sentença denegatória que confirmou o indeferimento da antecipação de tutela.

AO nº 18.352-74.2010.4.01.3400

DECISÃO
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque não existe probabilidade de procedência da causa (CPC, art. 253). Embora nas faturas comerciais e documentos de importação/DI a mercadoria tenha sido especificada como "enfeite decorativo para mäs", ficou constatado que se trata de "canecas feitas com material cerâmico com enfeites inseridos", configurando assim, falsa declaração de conteúdo que legitima aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 689/XII, § 4º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759/2009.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Processo Nº 0018352-74.2010.4.01.3400

SENTENÇA 191/2010-A
AÇÃO ORDINÁRIA 18352-74.2010.4.01.3400

AUTORA:
WENCY BRASIL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

RÉ:
UNIÃO

(...)

4. Embora nas faturas comerciais e documentos de importação (DI) a mercadoria tenha sido especificada como "enfeite decorativo para mäs", ficou demonstrado que se trata de "canecas feitas com material cerâmico com enfeites inseridos". Não comove este juízo a exposição, pelo advogado da parte, de algumas poucas peças da grande quantidade de mercadoria importada com tal especificação.

5. Como bem demonstrado pelo Auditor-Fiscal no "anexo único" do auto de infração nº 0715400-2010-00232, não houve "erro de classificação" da mercadoria punido com multa (RA, art. 711) senão "falsa declaração de conteúdo":

(...) o que pode ser tratado como enfeite são os objetos inseridos nas canecas, que em hipótese alguma podem ser encarados como a mercadoria que efetivamente o importador adquiriu e introduziu no território nacional. A finalidade destes enfeites é puramente acessória ao produto principal e não lhe retira a função primordial, visto serem facilmente removíveis.

Assim não há como se tratar o presente caso como uma hipótese de descrição incompleta da mercadoria, pois o que houve realmente foi a descrição diversa da mercadoria que foi efetivamente importada.

A descrição apresentada nas faturas não permite a conclusão de que a mercadoria

importada se trata de caneca e tem como consequência induzir a fiscalização aduaneira a crer se tratar, conforme já foi dito, de simples enfeites.

...

Chamamos a atenção para o fato de que, conforme pesquisa efetuada no sistema DW ADUANEIRO (Anexo VII), **todas as declarações de importação** registradas anteriormente pelo atuado em que o exportador estrangeiro (CHAOZHOU BOSS CERAMICS CO. LTD) **coincide com a DI N° 10/0315204-1 as mercadorias importadas foram classificadas no capítulo 69 da TEC**. O capítulo 69 da TEC é dedicado aos produtos cerâmicos.

Não há como supor que o atuado, empresa habilitada para operações no comércio exterior, **com movimentação acumulada de importações nos últimos 12 meses superior à US\$ 2.500.000,00**, já tendo adquirido anteriormente mercadorias do exportador em questão e com as facilidades de comunicação hoje existentes, permitindo o envio de imagens por meio de correio eletrônico, desconhecia a verdadeira natureza dos produtos que importou.

(...)

9. Descabe, portanto, liberar as mercadorias ainda que mediante caução correspondente ao valor aduaneiro. "O art. 622, § 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02) deixa claro que a "aplicação da pena de perdimento" (...) **"não prejudica a exigência de impostos e de penalidades pecuniárias"** (REsp 984.607-PR, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma do STJ).

(...)

DISPOSITIVO

13. **Rejeito** os pedidos. A autora pagará a verba honorária de 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, § 4º).

A impugnante, conforme se verifica, não consegue demonstrar sob nenhum aspecto a regularidade de sua classificação fiscal. Neste sentido e pela mesma razão também não pode prevalecer sua alegação de que as mercadorias estavam corretamente descritas. Longe disso. As mercadorias não só estavam classificadas indevidamente como também foram incorretamente descritas na declaração de importação e em todos os documentos instrutivos do despacho. Afinal de contas, "canecas de cerâmica" é coisa bem diferente de "enfeites decorativos para mãos". Não pode prevalecer, portanto, a excludente de penalidade que admite não constituir infração a classificação tarifária errônea que exija licença de importação, automática ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e ao enquadramento tarifário devido, não podendo haver, inclusive, intuito doloso ou má fé. Conforme consta, as descrições das mercadorias foram inexatas e carentes de dados imprescindíveis à sua perfeita identificação e classificação fiscal, pelo que não merece qualquer reparo e deve ser mantido o lançamento da penalidade aplicada nos autos deste processo.

Embora a impugnante ateste que respeitou o tratamento administrativo previsto para a classificação fiscal tida por ela como adequada (NCM 9505.90.00) por ocasião do registro da declaração de importação, o fato é que a classificação utilizada era indevida e foi alterada pela fiscalização. É natural, portanto, que da nova e correta classificação fiscal sejam exigíveis todas as obrigações fiscais dela decorrentes, inclusive, a licença de importação, quando for o caso. Assim, além de possíveis diferenças de tributos, e multas, também é devida a multa pela falta de licença de importação ou documento equivalente como prevê a lei. A impugnante não pode simplesmente informar que está importando uma coisa classificada em determinada NCM (que não exige LI) quando efetivamente importa outra (que exige LI) e acreditar que assim esteja respeitando o tratamento administrativo. A penalidade de 30% (trinta por cento) sobre o valor aduaneiro é devida sempre que as mercadorias efetivamente importadas e classificadas corretamente na NCM estiverem a descoberto de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível, conforme se demonstra neste caso. Não merece, pois, prosperar qualquer alegação da impugnante no sentido de que teria respeitado o tratamento administrativo previsto para a classificação fiscal tida por ela como adequada (e alterada pela fiscalização) sob pena de se ver esvaziado completamente o conteúdo da norma. De fato, a conduta praticada pela impugnante encontra-se perfeitamente subsumida ao tipo legal aplicado especialmente porque os fundamentos do auto de infração e os motivos de fato e de direito que dão supedâneo à penalidade se encontram perfeitamente demonstrados nos autos do processo. Não há que se falar, portanto, em afastamento da penalidade corretamente aplicada por falta de licença de

importação de que trata o art. 706, inc. I, "a", § 2º, inc. I e § 4º, inc. I, do Decreto 6.759/2009.

Ao todo o exposto, conheço o recurso voluntário interposto pela Recorrente e nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.